



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.015294/2007-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-002.585 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria Construção Civil; Arbitramento de Contribuições
Recorrente ALDEMIR MONTEIRO ANTUNES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/07/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS DE TRAMITAÇÃO.

Os prazos de tramitação estabelecidos pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 e pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, nas hipóteses de julgamento de defesas e recursos interpostos contra lançamentos tributários, constituem prazos impróprios, pois inexistente sanção estipulada para o seu descumprimento, embora o seu descumprimento seja fato indesejável.

CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA. CRITÉRIO CUB.

A deficiência na escrituração contábil e a falta de prova regular e formalizada do montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil consubstanciam-se motivos justos, suficientes e determinantes para a apuração, por aferição indireta, com base na área construída e no padrão da obra, da remuneração da mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil, mediante a utilização das tabelas do Custo Unitário Básico - CUB, divulgadas mensalmente pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil - SINDUSCON, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova em contrário. Art. 33, § 4º, da Lei nº 8.212/91.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A perícia tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Nesse sentido, sua realização não constitui direito subjetivo do contribuinte

PERÍCIA. INDICAÇÃO DE QUESITOS. DADOS DO PERITO.

Considera-se não formulado o pedido de perícia, quando não indicados o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito. Art. 16, § 1º, do Decreto nº 70.235/72.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA TESTEMUNHAL. REDUÇÃO A TERMO. PROVA DOCUMENTAL.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal não existe previsão da apresentação de prova testemunhal. A manifestação de terceiros, produzida pela autoridade fiscal ou pelo contribuinte, pode ser trazida aos autos como prova documental, submetendo-se às regras estabelecidas no art. 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/1972.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo recorrente, mantendo em parte o crédito tributário lançado (fls. 136/144).

Adota-se o relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 136/144), que bem resume o quanto consta dos autos:

De acordo com o relatório fiscal, fls. 18/22, os discriminativos de fls. 4/8 e o anexo de fundamentos legais do débito, fls. 9/11, esta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD apura contribuições destinadas à seguridade social (contribuições previdenciárias, a cargo dos segurados e das empresas, incluindo SAT) e a terceiros (Salário- Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), no período de 01/1997 a 07/2007, incidentes sobre a remuneração de obreiros que laboraram na obra de construção civil.

Segundo o notificante, o contribuinte notificado foi intimado para apresentar a documentação relativa à obra, contudo nada apresentou, pelo que a base de cálculo das contribuições lançadas foi aferida com base no Custo Unitário Básico — CUB.

Também informa que, devido à falta de apresentação de documentos, não consegue afirmar quem foi o responsável pela obra, se empresa contratada ou se o próprio dono da obra, tendo atribuído a este a responsabilidade.

O notificado apresentou impugnação, a fls. 61/69, na qual, em síntese, argüiu:

- a) não se tratar de pessoa jurídica, como dá a entender o agente fiscalizador, mas sim de pessoa física, pelo que se deve afastar qualquer sanção;*
- b) ter a obra se desenvolvido entre os anos de 1995 e 1996, como faria prova o registro do CREA/CE e demais documentação apresentada, não podendo ser considerada como obra nova, bem como não há informação quanto ao padrão de construção;*
- c) encontrar-se extinto o crédito, haja vista ter fluído mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito, CEI da obra emitido em 09/10/1995, e o fator que poderia interromper a prescrição;*
- d) não haver justificativa do tipo, padrão e do tempo de construção, pois que a simples referência à tabela tornaria nulo o lançamento;*

- e) *ser o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, sendo inconstitucionais os arts. 44 e 45, da Lei 8.212/1991;*
- f) *ao final, requereu a improcedência do lançamento, bem como oitiva de testemunhas e perícia técnica de engenharia.*

Solicitou-se, a fls. 83/84, diligência a fim de que se refizesse o cálculo da aferição pelo CUB levando-se em consideração a decisão do Supremo Tribunal Federal — STF encartada na Súmula Vinculante nº 8, Dje nº 112/2008, em 20/06/2008.

O auditor notificante, por meio do relatório complementar de fls. 91/95, repisou informações constantes no relatório de fls. 18/22, acrescentando:

- a) *que a obra já havia sido concluída antes do início da fiscalização, tendo utilizado a data de término de 30/04/2006, a qual foi utilizada pelo INSS a fim de emitir a Declaração e Informação Sobre Obra — DISO, não tendo o notificado apresentado os documentos comprobatórios do término da obra, conforme art. 482, da Instrução Normativa - IN nº 3;*
- b) *que, considerando a decadência até a competência 11/2001, deveria retificar o valor original devido de R\$ 6.476,32 (seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos) para R\$ 3.064,74 (três mil, sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), conforme demonstrado a fls. 94.*

Intimado do teor das novas informações trazidas aos autos (vide fls. 96/97), o notificado atravessou nova impugnação, fls. 109/119, na qual, repetindo argumentos utilizados na impugnação inicial, em síntese, acresceu:

- a) *atingir a decadência não só o período considerado pelo auditor, mas todo o período considerado no cálculo da aferição;*
- b) *a obra deu-se do dia 10/10/1995 a 30/07/1996, sendo a construção nova de apenas 103,00 m² e não de 303,00 m², correspondendo ao acréscimo de pavimento superior;*
- c) *houve violação do prazo legal de 30 (trinta) dias para a solução do caso concreto previsto na Lei 9.784/1999, causando prejuízo ao contribuinte devido à incidência de juros e ferindo o princípio da razoabilidade;*
- d) *ausência de motivação do lançamento ensejando nulidade do mesmo, tendo o auditor fiscal se limitado a dar o enquadramento da conduta;*
- e) *ter havido cerceamento de defesa, pois que não há definição do tipo de construção da obra, acarretando a nulidade do lançamento.*

Como afirmado, a impugnação apresentada pelo recorrente foi julgada procedente em parte, mantendo-se em parte o crédito tributário lançado, tendo em vista o

reconhecimento de que parte do período lançado, outubro de 1995 a novembro de 2001, era decadente (fls. 136/144).

O recorrente foi cientificado do julgamento em 12/04/2010, tendo apresentado recurso, tempestivamente, em 10/05/2010 (fls. 151/160), no qual alega, em apertada síntese, que:

* O Processo Administrativo Fiscal, concluída a sua instrução, deveria ter sido finalizado em trinta dias, conforme determina o art. 49 da Lei nº 9.784/1999, o que não ocorreu;

* O agente fiscal sequer teria consignado o tipo de construção de obra, o que demonstraria a ausência de critério de aferição e, conseqüentemente, de cerceamento de defesa, na medida em que se trata de omissão de elemento essencial;

* O recorrente teria tentado provar suas alegações por prova pericial e oitiva de testemunha, sendo que qualquer meio de prova que o contribuinte pretenda utilizar deve ser aceito (artigo 5º, LV, da Constituição Federal). Alega que o acórdão incorre em erro ao negar a possibilidade de prova testemunhal, por ausência de previsão no Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Prazo para conclusão do Processo Administrativo. Afirma o recorrente que o Processo Administrativo Fiscal, concluída a sua instrução, deveria ter sido finalizado em trinta dias, conforme determina o art. 49 da Lei nº 9.784/1999, o que não ocorreu.

O prazo invocado pelo recorrente, assim como aquele previsto especificamente para a prolação de decisão no Processo Administrativo Fiscal (artigo 24 da Lei nº 11.457/2007), nas hipóteses de julgamento de defesas e recursos interpostos contra lançamentos tributários, constituem prazos impróprios, pois inexistente sanção estipulada para o seu descumprimento.

Assim, ainda que seja fato indesejável o seu descumprimento e que isso ocorra por uma variedade enorme de fatores, que fogem à nossa avaliação, deve-se admitir que a lei não atribui qualquer consequência à transgressão do lapso temporal, para as hipóteses de julgamento de defesas e recursos interpostos contra lançamentos tributários.

Outro não é a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça aos aludidos dispositivos:

ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. FIXAÇÃO DE PRAZO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. No que tange à suposta ofensa à Resolução Normativa 48/2003, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o exame de legalidade de Resolução não está abrangido pelo art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

*2. A prescrição intercorrente não ocorreu, uma vez que, conforme registrado no acórdão recorrido, houve novo recurso revisional à diretoria colegiada em 30/11/2007, interrompendo o prazo, e a decisão final foi proferida em setembro de 2009 3. **O art. 49 assinou o prazo de 30 dias para que a autoridade julgadora proferisse sua decisão; contudo, não previu a correspondente e específica penalidade pela omissão.***

*4. **É impróprio o prazo fixado na lei apenas como parâmetro para a prática do ato. Seu desatendimento não acarreta preclusão ou punição para aquele que o descumpriu.** No mesmo sentido o MS 18.555/DF, Ministro Mauro Campbell.*

5. Conforme parecer do Ministério público Federal, não houve prejuízo ao direito de defesa, uma vez que "a descrição das infrações perpetradas assentava claro e indubitável a única possibilidade de punição administrativa cabível e aplicada" (fl.

474). Assim sendo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1352137/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 23/05/2013)

(destaques nossos)

Portanto, ainda que a mora na tramitação do processo administrativo seja inegável e indesejável, diante dos parâmetros estabelecidos em lei, não há nenhuma consequência prática a ser reconhecida no presente caso.

Tipo de Construção de Obra. Aduz ainda o recorrente que a autoridade fiscal sequer teria consignado o tipo de construção de obra considerado, o que demonstraria a ausência de critério de aferição e, conseqüentemente, de cerceamento de defesa, na medida em que se trata de omissão de elemento essencial.

No plano infraconstitucional, a matéria relativa à apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias foi confiada à Lei nº 8.212/91, a qual dispunha, na época do lançamento, em seu art. 33, que:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas ‘d’ e ‘e’ do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001).

§1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

*§2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial **são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.***

*§3º **Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente,** o Instituto*

Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário.

(destaques nossos)

No lançamento em comento, o montante da contribuição devida foi obtido por aferição indireta da mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, em virtude da falta de prova regular e formalizada do montante dos salários de contribuição pagos pela sua execução. Como visto, tal procedimento encontra previsão no § 4º do art. 33 da Lei nº 8.212/91.

O inconformismo do recorrente, no entanto, não é propriamente quanto ao procedimento adotado, mas sim quanto à suposta ausência de indicação do tipo de construção de obra considerado.

Todavia, a decisão *a quo* já havia rebatido adequadamente este fundamento (fls. 141) ao destacar que:

enxerga-se do Aviso de Regularização de Obra — ARO que a obra foi enquadrada como residencial e o padrão alto. Estes dois parâmetros tinham suas definições, respectivamente, na já citada IN 3/2005, em seus arts. 437 e 440, inciso I, alínea "c". Assim, é cristalino, pelo ART que o projeto é residencial, pois que se trata de residência unifamiliar. Já o padrão da obra é alto, haja vista que sua metragem, 303 m², superar os 250 m², conforme determinava a IN 3/2005 na redação vigente à data de emissão da DISO.

Portanto, a assertiva do recorrente de que não houve indicação do tipo de construção considerado não encontra respaldo fático, de sorte que deve ser afastado.

Prova pericial e Oitiva de Testemunha. O recorrente teria tentado provar suas alegações por prova pericial e oitiva de testemunha, sendo que qualquer meio de prova que o contribuinte pretenda utilizar deve ser aceito (artigo 5º, LV, da Constituição Federal). Alega que o acórdão incorre em erro ao negar a possibilidade de prova testemunhal, por ausência de previsão no Decreto nº 70.235/72.

Primeiramente, cumpre destacar que o objeto da prova pleiteada pelo recorrente seria a definição da data do término da obra, tendo em vista que a fiscalização considerou a data da emissão da DISO, 30/04/2006, enquanto que o recorrente defende que a data correta seria 30/07/1996, o que implicaria no reconhecimento da decadência do crédito lançado.

Ocorre que o recorrente foi intimado a comprovar o período decadente, mas nenhum, nem um único, dos documentos indicados na legislação foi apresentado, não só durante o procedimento fiscal, mas também em sede de impugnação e recurso.

Portanto, deve-se destacar que foi facultado ao recorrente comprovar as suas alegações e ele não cumpriu com seu ônus.

E nem se diga que o meio de prova exigido é restrito, pois depende-se do ato normativo vigente à época que a lista de documentos a serem apresentados é extremamente extensa e variada, de sorte que esta indicação das vias probatórias não implica em cerceamento de defesa:

Instrução Normativa SRP nº 03/2005

Art. 482 . O direito de a Previdência Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. (Revogado pela Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009)

§ 1º Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência.

§ 2º Servirá para comprovar a realização da obra em período decadencial, e apenas para o mês ou os meses a que se referir, um dos seguintes documentos, contanto que tenha vinculação inequívoca à obra e seja contemporâneo do fato a comprovar:

§ 2º Servirá para comprovar o início da obra em período decadencial um dos seguintes documentos, contanto que tenha vinculação inequívoca à obra e seja contemporâneo do fato a comprovar, considerando-se como data do início da obra o mês de emissão do documento mais antigo: (Redação dada pela IN SRP nº 20, de 11/01/2007)

I - comprovante de recolhimento de contribuições sociais na matrícula CEI da obra;

II - notas fiscais de prestação de serviços;

III - recibos de pagamento a trabalhadores;

IV - comprovante de ligação de água ou de luz;

V - notas fiscais de compra de material, nas quais conste o endereço da obra como local de entrega;

VI - ordem de serviço ou autorização para o início da obra, quando contratada com órgão público;

VII - alvará de concessão de licença para construção.

§ 3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:

I - habite-se, Certidão de Conclusão de Obra - CCO;

II - um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em que conste a área da edificação;

III - certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU;

IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pela SRP;

V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial;

VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial.

VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial; (Redação dada pela IN SRP nº 20, de 11/01/2007)

VII - contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório em data compreendida no período decadencial, onde conste a descrição do imóvel e a área construída. (Incluído pela IN SRP nº 20, de 11/01/2007)

§ 4º A comprovação de que trata o § 3º deste artigo dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial;

II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial;

III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à Secretaria da Receita Federal, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;

IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;

V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no CREA.

§ 5º As cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas à DISO.

§ 6º A falta dos documentos relacionados nos §§ 3º e 4º, poderá ser suprida pela apresentação de documento expedido por órgão oficial ou documento particular registrado em cartório, desde que seja contemporâneo à decadência alegada e nele conste a

*área do imóvel. (Incluído pela IN RFB nº 829, de 18/03/2008)
(Vide art. 3º da IN RFB nº 829, de 18/03/2008)*

Assim, é de reconhecer a legitimidade de o fisco uniformizar procedimentos e, nesse diapasão, regulamentar a forma de comprovação do término da obra.

O socorro a outras formas de comprovação somente seria necessário se a legislação não indicasse, ou indicasse de modo inadequado, a forma de comprovação.

Acrescente-se que, quanto à prova pericial, o recorrente descumpriu o artigo 7º, IV, da Portaria RFB nº 10.875/2007, aplicável à época do lançamento, defesa e julgamento de primeira instância. Tal dispositivo repete o artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, que ora regulamenta todo o Processo Administrativo Fiscal no âmbito federal, inclusive o julgamento do recurso em comento.

Com efeito, as disposições retro citadas exigem que, no caso de solicitação de perícias, no corpo da própria impugnação, devem ser indicados os “quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito”, sob pena de ser considerado não formulado (artigo 16, § 1º, do Decreto nº 70.235/72; e artigo 11, § 1º, da Portaria RFB nº 10.875/2007)

Assim, sendo a prova pericial forma inadequada de comprovação da questão controvertida e considerando-se que o recorrente descumpriu dos requisitos necessários ao seu pleito, conclui-se que nenhum reparo há que ser feito na fundamentação, pelo órgão *a quo*, do indeferimento do pedido de perícia.

É verdade que o artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 faculta a determinação de ofício da diligência ou perícia, quando entendê-las necessárias. No entanto, como visto anteriormente, é plenamente regular a normatização infralegal da forma de comprovação do período decadente, de sorte que não há que se cogitar de maiores investigações sobre o fato em debate.

Outrossim, diferentemente do que afirma o recorrente, a realização da prova pericial não constitui direito subjetivo do contribuinte, pois, em razão do livre convencimento motivado, compete ao julgador deferi-la, se entendê-la necessária.

Quanto ao indeferimento da prova testemunhal, também escoreito o entendimento tecido no acórdão *a quo*. Deveras, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal não existe previsão de apresentação de prova testemunhal, de sorte que o pleito do recorrente está fora dos contornos do processo administrativo fiscal.

Ademais, a despeito de o Decreto nº 70.235/1972 não prever produção de prova testemunhal no processo administrativo fiscal, como visto, o citado diploma legar traz outros tantos meios de prova, de sorte que não há que se cogitar de cerceamento de defesa pela impossibilidade de produção de prova testemunhal.

Acrescente-se, ainda, que a manifestação de terceiros, produzida pela autoridade fiscal ou pelo contribuinte, pode ser trazida aos autos como prova documental, trasladando, vertendo, o depoimento em declaração escrita. Ocorre que se o recorrente

pretendesse tal providência, deveria ter atendido aos ditames estabelecidos para a produção de provas documentais, sendo de se notar que, em regra, estas devem ser juntadas por ocasião da impugnação (art. 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/1972), o que não ocorreu.

Pelas razões ora expendidas, CONHEÇO do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI em 22/08/2013 17:13:47.

Documento autenticado digitalmente por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI em 22/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: LIEGE LACROIX THOMASI em 26/08/2013 e ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI em 22/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.1019.14160.Y88Z

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

3A6E473F78B2755ED17387B25D64ED9C25CD6E9B